



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Senhora

PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA

Representante Legal da Empresa
W. K. F. DEDETIZADORA EIRELI

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL Nº 023/2020.

1. DOS FATOS

Chegou a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, ao Departamento de Licitações e Contratos, no dia 08 de setembro de 2020, Impugnação impetrada pela empresa W. K. F. DEDETIZADORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.255.330/0001-70 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 023/2020.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 023/2020, que tem por objetivo o **Registro de Preços para Futura e Eventual Prestação de Serviços de Limpeza e Sucção de Fossa Séptica, Limpeza de Caixas de Gordura e Desentupimento de Rede Mestre, Limpeza de Caixa D'Água, Prestação de Serviço de Desentupimento de Pia, Vaso Sanitários e ralo, Prestação de Serviço de Controle de Pragas Dedetização, Desinsetização, Descupinização, Desformigação, Desratização (Área Interna), para atender as Necessidades das Secretarias Municipais do Município de Pedra Preta/MT**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, estaria "um tanto quanto vago sobre a qualificação técnico".

2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa W. K. F. DEDETIZADORA EIRELI, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 20, do título **DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL**, foi apresentada dentro do prazo legal caracterizando assim sua Tempestividade.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; CONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27).

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo:

- a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

A impugnante, requer a inclusão dos seguintes documentos: prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido; Prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido; comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, devidamente acompanhada da CERTIDÃO DE REGISTRO de um responsável técnico vinculado a empresa; Exigência da CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, conforme orientações do TCU e TCE/MT.

3 DO MÉRITO

Nesse sentido, observe-se que o § 1º, art. 3º, da Lei nº 8.666/93 assim proclama:

Art. 3º [...] §1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Este pregoeiro preza pelos princípios da legalidade, moralidade, impressoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e pelo bem da administração pública, e visto que, o assunto demanda um estudo técnico mais aprofundado nas razões citadas.

4 DA DECISAO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Senhora PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA, por ser **TEMPESTIVA**.

Porem em decisão anterior, e acolhido o pedido de impugnação por parte da empresa ANALICE MARANGONI EIRELI - ME o edital Pregão Presencial 023/2020 foi suspenso mediante os argumentos expostos, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

De forma que, também serão apreciadas as razões da empresa W. K. F. DEDETIZADORA EIRELI.

Pelo exposto, suspendo a Sessão Pública deste Pregão Presencial nº 023/2020, programada para o dia 11/09/2020 às 13:00 h, com o objetivo de readequação do edital.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e para garantir o pleno andamento do certame este pregoeiro emite a seguinte decisão:

- **SUSPENSÃO** do Edital na modalidade Pregão Presencial nº 023/2020 com o objetivo de readequação do edital.

ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUZA
PREGOEIRO / Portaria 318/2020